

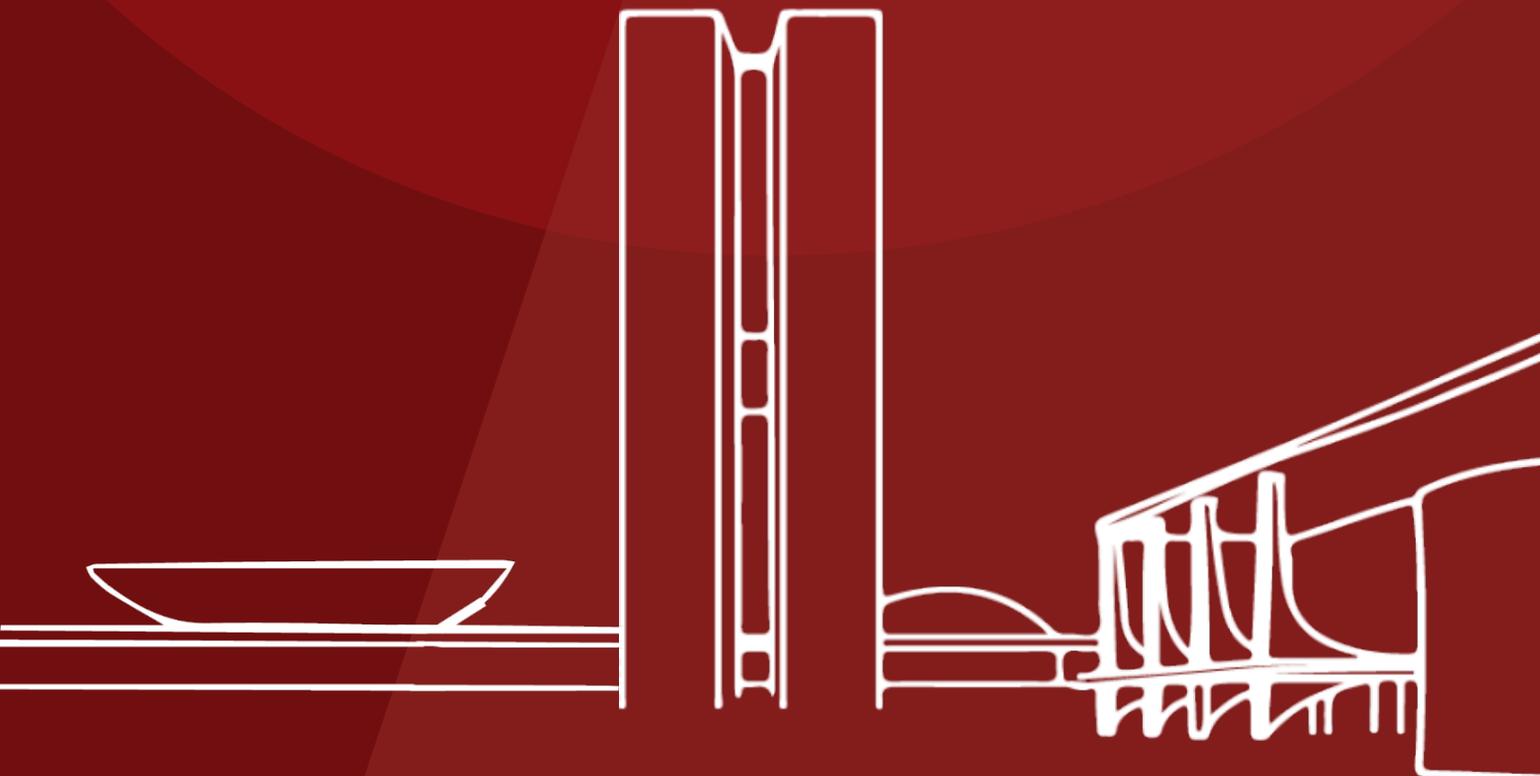
EDIÇÃO COMEMORATIVA

45 anos  
ANPT

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

AGENDA LEGISLATIVA N° 06

- 2024 -



# AGENDA LEGISLATIVA | ANPT 2024

## **Edição:**

Luciana Maia Lemgruber  
Tharlen José Nolasco do Nascimento

## **Revisão:**

José Antonio Vieira de Freitas Filho  
Lydiane Machado e Silva

## **Projeto gráfico e diagramação:**

Maria Carolina Ono Vieira

## **Assessoria Parlamentar:**

Malta Advogados

## **Contato:**

SBS, Qd. 02, Bl. "S", Salas 1103 a 1108, 11º andar

CEP: 70070-904

Brasília-DF

(61) 3325-7570

[anpt@anpt.org.br](mailto:anpt@anpt.org.br)

[aspar@anpt.org.br](mailto:aspar@anpt.org.br)

**[www.anpt.org.br](http://www.anpt.org.br)**

# DIRETORIA

**Biênio 2022/2024**

José Antonio Vieira de Freitas Filho

**Presidente**

Lydiane Machado e Silva

**Vice-Presidenta**

Adriane Arnt Herbst

**Secretária-Geral**

Ana Gabriela Oliveira de Paula

**Diretora Cultural e de Assuntos Científicos**

André Canuto de Figueiredo Lima

**Diretor de Assuntos Corporativos e de Convênios**

Antonio de Oliveira Lima

**Diretor de Assuntos Legislativos**

Bruno Martins Mano Teixeira

**Diretor de Relações Institucionais**

Carolina Pereira Mercante

**Diretora de Assuntos Jurídicos**

Cindi Ellou Lopes

**Diretora Social e de Eventos**

Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade

**Diretora de Assuntos de Aposentados e Aposentadas**

Juliana Mendes Martins Rosolen

**Diretora de Comunicação**

Paulo Gonçalves Veloso

**Diretor Financeiro**

# Sumário

Apresentação.....	6
PL nº 1.981/2003.....	8
PL nº 5.016/2005.....	10
PL nº 6.745/2006.....	12
PEC nº 210/2007.....	14
PEC nº 262/2008.....	16
PL nº 4.430/2008.....	17
PEC nº 327/2009.....	19
PL nº 4.857/2009.....	21
PL nº 6.706/2009.....	23
PEC nº 505/2010.....	24
PEC nº 515/2010.....	25
PL nº 6.757/2010.....	27
PEC nº 18/2011.....	29
PL nº 1.755/2011.....	31
PL nº 4.132/2012.....	33
PEC nº 291/2013.....	35
PL nº 5.100/2013.....	37
PEC nº 392/2014.....	39
PLP nº 384/2014.....	41
PLP nº 187/2015.....	43
PL nº 450/2015.....	44
PL nº 1.875/2015.....	46
PEC nº 280/2016.....	47
PL nº 5.972/2016.....	48
PL nº 6.456/2016.....	50
PEC nº 322/2017.....	52
PLS nº 233/2017.....	53

# Sumário

PLS nº 249/2017.....	55
PLS nº 271/2017.....	57
PL nº 8.112/2017.....	59
PL nº 8.347/2017.....	60
PL nº 8.544/2017.....	62
PEC nº 316/2017.....	64
PEC nº 333/2017.....	65
PDL nº 1.063/2018.....	66
PL nº 9.862/2018.....	68
PEC nº 58/2019.....	70
PL nº 1.521/2019.....	72
PL nº 494/2019.....	74
PL nº 4.894/2019.....	76
PL nº 4.909/2019.....	78
PL nº 6.159/2019.....	80
PL nº 6.461/2019.....	81
PL nº 4.441/2020.....	82
PEC nº 32/2020.....	84
PL nº 2.721/2021.....	86
PEC nº 10/2023 .....	88
PL nº 4.015/2023.....	90
PL nº 4.337/2023 .....	92
MSC nº 86/2023.....	94
MSC nº 85/2023.....	96
PEC nº 3/2024.....	98
PEC nº 6/2024.....	99
PLP nº 12/2024.....	101

## Apresentação

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO – ANPT** apresenta a 6ª Edição da sua Agenda Legislativa, exatamente no ano em que completa 45 anos de uma história vitoriosa que se distingue tanto pela defesa das legítimas aspirações das associadas e dos associados, quanto pela luta em prol da efetivação do ideário da Justiça Social, solidamente comprometida com um Estado Democrático de Direito, que, por expressa disposição constitucional, pressupõe o primado do trabalho, a vedação ao retrocesso e a preservação da dignidade dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Entre as finalidades associativas, estatutariamente previstas, destaca-se, aqui, a de defender os direitos, as garantias, as prerrogativas, os interesses e as reivindicações dos associados e das associadas, bem como a independência, a autonomia e, conseqüentemente, o fortalecimento do Ministério Público.

A ANPT, desde a sua fundação, em 07 de fevereiro de 1979, tem pugnado pela valorização remuneratória da carreira, essencial ao livre exercício das relevantíssimas, multifacetadas e complexas atribuições dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho. Ao mesmo tempo – e com igual intensidade – tem colaborado significativamente com os Poderes Públicos, sobretudo com o Poder Legislativo, para o aprimoramento do próprio Ministério Público, o desenvolvimento da justiça e a prevalência do interesse público, adstrita aos princípios e aos objetivos fundamentais da República.

Inspirada pela defesa da ordem jurídica, missão precípua do Ministério Público, e pelo propósito de tutelar, não apenas os interesses dos associados e das associadas, mas também os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, a participação associativa amplia a legitimidade do processo legiferante, com o fornecimento, aos parlamentares e às parlamentares, de subsídios técnicos pertinentes às proposições inseridas, como prioridade, nesta Agenda, que, aliás, está sujeita à permanente atualização.

Relativamente às proposições vinculadas diretamente aos interesses dos associados e das associadas, a ANPT sempre buscou, além de remuneração compatível com a relevância dos cargos ocupados e com as severas restrições que lhes são inerentes, a ampliação progressiva dos direitos e a integral satisfação dos já existentes, convicta de que são imprescindíveis ao desempenho das funções constitucional e infraconstitucionalmente atribuídas ao Ministério Público do Trabalho, com firmeza, eficácia e resolutividade.

Deve-se ressaltar, contudo, o expressivo – e mais amplo – quantitativo de proposições que visam ao estabelecimento, à alteração e/ou à revogação de disposições de natureza trabalhista ou previdenciária, circunstância que revela a autenticidade do já declarado, firme e inabalável compromisso associativo com a concretização dos postulados do Estado Social de Direito, fruto da redemocratização do País.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



-  **Autor:** Deputado Vicentinho (PT/SP).
-  **Ementa:** Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.
-  **Situação:** Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), desde 2008, atualmente o projeto aguarda designação de Relator(a).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

As entidades sindicais desempenham o importante papel de garantir o equilíbrio das relações de trabalho e são o primeiro órgão de fiscalização do cumprimento das normas de saúde e segurança, em virtude da interlocução direta com os(as) trabalhadores(as) e do conhecimento dos locais da prestação dos serviços.



A presença de representantes dos sindicatos nas atividades de inspeção das condições de trabalho assegura voz aos(às) trabalhadores(as), complementa a expertise dos órgãos fiscalizadores, fortalece a legitimidade sindical para exigir que a empresa observe a legislação, garante a transparência dos procedimentos adotados e robustece o relatório da atuação estatal, sabidamente um valioso instrumento de prova, inclusive nas ações judiciais.



Trata-se de projeto de lei bastante antigo, apresentado há mais de 20 (vinte) anos, cuja tramitação está sobrestada desde o início de 2019, quando foi desarquivado devido à reeleição do autor, o que demonstra grande resistência à aprovação.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PLS 208/2003



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 5.016/2005



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



**SGM**  
Comissão Especial  
Plenário

-  **Autor:** ex-Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE).
-  **Ementa:** Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Código Penal e do Estatuto do Trabalho Rural.
-  **Situação:** Aguardando constituição de Comissão Temporária pela Mesa, em virtude de revisão de despacho e de versar sobre matéria da competência de mais de três comissões de mérito.
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A proposta, a pretexto de prever outras penalidades para o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, em verdade, altera a tipificação, eliminando a referência ao trabalho em condições degradantes ou em jornadas exaustivas.

Representará, portanto, se aprovada, um retrocesso inaceitável e fragilizará substancialmente a luta contra uma mazela social que atenta contra a dignidade da pessoa humana, tem submetido o Brasil a embargos vexatórios e nos envergonha interna e internacionalmente.

A ampliação do tipo penal, como é notório, se fez necessária para que passasse a abranger as formas de caracterização da denominada escravidão contemporânea, pois, ao longo da história, a exploração da mão de obra humana e a mercantilização de pessoas não deixaram de existir, tendo apenas se amoldado às circunstâncias socioeconômicas.

A inclusão de dispositivos na Lei do Trabalho Rural, detalhando condutas a serem combatidas, embora louvável, não será suficiente, porque não substituirá a tipificação penal ampla, fundamental à punição, à prevenção da reincidência e à efetiva proteção dos(as) trabalhadores(as).



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CCJC**  
Plenário

-  **Autor:** ex-Deputado João Campos (Republicanos/GO).
-  **Relator:** Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ).
-  **Ementa:** Institui o controle judicial sobre os inquéritos civis.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A proposta contraria o interesse público, pois não é aconselhável que o inquérito civil seja conduzido por um(a) Delegado(a) de Polícia, mormente em razão das substanciais diferenças para um inquérito de natureza penal, como a desnecessidade de submissão das promoções de arquivamento ao crivo judicial.

No âmbito civil, a condução da investigação decorre da prerrogativa institucional que os(as) membros(as) detêm para, a partir dos elementos de prova colhidos, firmar o entendimento acerca da caracterização de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público.

O deslinde do procedimento inquisitorial civil também é distinto dos possíveis no caso de inquéritos penais. Registre-se, ainda, que a inexistência de controle judicial no momento do arquivamento não equivale à ausência de controle, pois a própria Lei Complementar nº 75/93 confere a um órgão interno a atribuição revisional.

A alteração proposta, portanto, a pretexto de garantir mais segurança jurídica e controle da atuação do Ministério Público, tem o potencial de verdadeiramente interferir nas atividades finalísticas da Instituição, nada obstante o princípio da independência funcional.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

Comissão Especial

CCJC

 **Plenário**

-  **Autor:** ex-Deputado Regis de Oliveira (PSC/SP).
-  **Ementa:** Altera a Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta do Plenário.
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

É essencial promover a reintrodução de um mecanismo que valorize o tempo de serviço dedicado ao Ministério Público e à Magistratura, em deferência à antiguidade na carreira. A iniciativa busca garantir que a evolução remuneratória dos(as) membros(as) não fique restrita exclusivamente à obtenção de promoções, o que, em muitos casos, pode se mostrar um objetivo difícil ou mesmo inatingível. Pretende, ademais, recompensar os(as) profissionais pelo tempo dedicado às Instituições, incentivando a continuidade da trajetória profissional.



O substitutivo adotado pela Comissão Especial abrange outras carreiras que desempenham funções típicas de Estado, como militares, forças policiais, consultorias legislativas e auditorias fiscais. Dado o amplo espectro, a proposta terá significativo impacto orçamentário, o que representa um obstáculo político considerável à aprovação.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



**CCJC**

Comissão Especial  
Plenário

-  **Autor:** ex-Deputado Neliton Mulim (PR/RJ).
-  **Relator:** Deputado Lucas Redecker (PSDB/RS).
-  **Ementa:** Altera os requisitos para nomeação de vagas nos Tribunais, acabando com o quinto constitucional.
-  **Situação:** Apresentado parecer do Relator pela admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ainda não votado.
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

O quinto constitucional desempenha um papel fundamental na estruturação do Poder Judiciário, pois garante a oxigenação dos Tribunais, a partir do ingresso de profissionais de destacado conhecimento, provenientes de diferentes carreiras jurídicas, capazes de enriquecer os colegiados com perspectivas e experiências diversas.

É importante ressaltar, ademais, que existem dispositivos, inclusive constitucionais, pertinentes à composição dos Tribunais, às eleições para cargos diretivos e aos processos de indicação de membros(as) do Ministério Público e advogados(as), que contribuem para a efetividade e a legitimidade do instituto.

Apensado ao  
PL 6.706/2009 ➔



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PLS 177/2007



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 6.706/2009



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CTRAB**

CFT

CCJC

Plenário

-  **Autor:** ex-Deputados Tarcísio Zimmermann (PT/RS).
-  **Relator:** Deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP).
-  **Ementa:** Dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos(as) trabalhadores(as) nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho.
-  **Situação:** Apensado ao PL 6.706/09, aguardando parecer do Relator na Comissão de Trabalho (CTRAB).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

A reforma trabalhista enfraqueceu a organização coletiva dos trabalhadores(as), ao tornar facultativa a contribuição sindical, a principal fonte de custeio das atividades correlatas. As medidas previstas pretendem retomar os incentivos à filiação, revigorar a representatividade e ampliar a capacidade de atuação das entidades sindicais na defesa dos direitos sociais fundamentais dos(as) trabalhadores(as).



Os sucessivos apensamentos a projetos de lei com objeto similar merecem, todavia, especial atenção, em virtude do grave risco de que, a pretexto de se robustecer a atividade dos sindicatos, acabem por comprometer a autonomia assegurada pela Constituição da República e pela Convenção 87 da OIT, ratificada pelo Brasil.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



**CCJC**  
Comissão Especial  
Plenário

-  **Autor:** ex-Deputado Valtenir Pereira (MDB/MT).
-  **Ementa:** Modifica a Constituição da República para conferir competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente quanto aos crimes contra a organização do Trabalho, aos decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, à redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A proposta fortalece o sistema de proteção dos direitos trabalhistas, pois reconhece que a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho possuem capacidade técnica para a identificação de ilegalidades relacionadas à supressão e à violação dos direitos sociais.



A profundidade e a acuidade adequadas à investigação, resultantes da especificidade da formação jurídica de seus(suas) integrantes, são inquestionáveis, especialmente quando se consideram práticas que ignoram o valor social do trabalho ou atentam contra a organização do trabalho, como a submissão de pessoas a condições análogas à escravidão.

Procura-se sanar, outrossim, uma incongruência há longo tempo enraizada no sistema judiciário brasileiro, que é a exclusão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar crimes praticados no curso ou no âmbito das relações de trabalho. Corrigir-se-á, ademais, a impropriedade que tornou o Ministério Público do Trabalho o único Ministério Público desprovido de atribuições na esfera penal.



Em dezembro de 2018, o então Relator, Deputado Paes Landim, emitiu, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), parecer, sem que tenha havido qualquer outra movimentação posterior.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

CTASP

CSSF

CCJC

 **Plenário**

-  **Autor:** ex-Deputado Valtenir Pereira (MDB/MT).
-  **Ementa:** Cria mecanismos para coibir e prevenir a discriminação contra a mulher, garantindo as mesmas oportunidades de acesso e vencimentos.
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta do Plenário. Ainda não há, todavia, Relator(a) designado(a) ou parecer apresentado.
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

O projeto, que pretende assegurar às mulheres potencial de empregabilidade e salários iguais aos dos homens, representa um passo fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, sem preconceito e discriminação. Destaca-se, também, por robustecer o marco legal brasileiro no combate e na prevenção da discriminação de gênero, pois tipifica criminalmente condutas que atentam contra o princípio da igualdade e que desrespeitam a existência das mulheres.



Em 2023, foi sancionada a Lei nº 14.611, que, para garantir igualdade salarial entre homens e mulheres, criou mecanismos de transparência, incrementou a fiscalização com canais específicos para denúncias e fomentou a criação de programas de inclusão, de capacitação e de formação para ingresso, permanência e ascensão da mulher no mercado de trabalho. Apesar da semelhança com o objeto da referida Lei, esta proposição legislativa tem objeto mais amplo, incluindo disposições com natureza penal.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PLS 177/2007



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 6.706/2009



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CTRAB**  
CFT  
CCJC  
Plenário

-  **Autor:** Senador Paulo Paim (PT/RS).
-  **Relator:** Deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP).
-  **Ementa:** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para proibir a dispensa do(a) empregado(a) que concorre a vaga de membro(a) do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Trabalho (CTRAB).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A liberdade sindical, assegurada pela Constituição da República e pela Convenção 87 da OIT, compreende o direito de se filiar a entidades sindicais e de nelas concorrer a cargos de gestão. Como ente coletivo, caracterizado pela reunião de trabalhadores(as) com direitos e objetivos comuns, os sindicatos profissionais contribuem decisivamente para a manutenção do equilíbrio das relações de trabalho e desempenham a relevantíssima função de apaziguamento dos conflitos delas decorrentes. Proteger os(as) trabalhadores(as) que se predispõem a comandá-los(as) contra despedidas arbitrárias é, portanto, medida que estimula o envolvimento pessoal na defesa da legislação trabalhista e assegura o exercício do mandato sindical com autonomia, combatividade, eficiência e resolutividade.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PEC 89/2003



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PEC 505/2010



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CCJC**  
Plenário

-  **Autora:** ex-Senadora Ideli Salvatti (PSDB/MG).
-  **Relator:** Deputado Helder Salomão (PT/ES).
-  **Ementa:** Altera a Constituição Federal para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados(as) e para permitir a perda de cargo, por magistrados(as) e membros(as) do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A proposta padece de graves e notórios vícios de inconstitucionalidade, pois restringe a vitaliciedade dos(as) magistrados(as) e membros(as) do Ministério Público, que, atualmente, é adquirida após dois anos de exercício, ficando a perda do cargo condicionada ao trânsito em julgado de sentença judicial. Se aprovada, a destituição será possível por decisão interna do órgão superior ao qual estão vinculados(as), o que comprometerá, sobremaneira, a independência, a imparcialidade e a proteção contra influências externas no exercício das atividades institucionais.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PEC 64/2007



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PEC 515/2010



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

CCJC  
Comissão Especial  
PEC 30/2007  
 **Plenário**

- Autora:** ex-Senadora Rosalba Ciarlini (EM/RN).
- Ementa:** Altera a Constituição da República para aumentar para cento e oitenta dias a duração do período da licença à gestante.
- Situação:** Aguardando inclusão na pauta no Plenário.
- Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A licença maternidade, que, atualmente, é de 120 (cento e vinte) dias, decorre da proteção à infância e à maternidade, prevista no art. 203 da Constituição da República. É imperioso registrar que, embora se trate de direito de fundamental importância, há, na limitação temporal, flagrante contradição com a determinação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de vida da criança.

No Brasil, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, instituiu o Programa Empresa Cidadã, que garante aos(as) empregadores(as) benefícios tributários decorrentes da prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias. Embora louvável, a previsão legal ainda trata a extensão como liberalidade.



A proposta procura assegurar a ampliação da licença, independentemente da vontade do(a) empregador(a), possibilitando e incentivando o aleitamento materno, como preconizado pela OMS.

Destaque-se, ademais, que a ampliação da licença integra o rol de medidas que impulsionam a equidade de gênero, porque permite às mulheres conciliar mais adequadamente a vida profissional com a maternidade, aumentando sua participação no mercado do trabalho e contribuindo, em benefício da própria sociedade, para o aumento da produtividade e da riqueza nacional.



Imediatamente após a recepção na Câmara dos Deputados, a PEC, originária do Senado Federal, tornou-se a principal na linha de apensados e, por ser idêntica à de nº 30/2007, já precedentemente aprovada pela Comissão Especial e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), está aguardando votação em Plenário.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PLS 79/2009



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 6.757/2010



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CASP**

CTRAB

CSAUDE

CCJC

Plenário

-  **Autor:** ex-Senador Inácio Arruda (PCdoB/CE).
-  **Ementa:** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre coação moral.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

As proposições legislativas que visem à proteção do(a) trabalhador(a) contra condutas abusivas e constrangedoras, caracterizadoras de assédio moral, sempre contarão com o apoio da ANPT. Nada obstante, é imprescindível que o Parlamento esteja atento à definição de assédio moral constante da Convenção 190 da OIT, primeiro instrumento normativo a conceituá-lo objetivamente.

-  À proposta há outras 19 (dezenove) apensadas, circunstância que gera complexidade e pode ser prejudicial ao processo legislativo. A heterogeneidade das disposições com tramitação conjunta demanda cautela, pois algumas são benéficas, outras restritivas de direitos.



É fundamental que se possibilite um debate social criterioso, para que efetivamente os(as) trabalhadores(as) sejam protegidos(as) do assédio moral, sem qualquer desvio de propósito, que possa comprometer direitos trabalhistas já existentes.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



**CCJC**

Comissão Especial  
Plenário

-  **Autor:** Deputado Dilceu Sperafico (PP/PR).
-  **Relator:** Deputado Gilson Marques (Novo/SC).
-  **Ementa:** Autoriza o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A redução da idade mínima para o trabalho fragiliza a proteção social das crianças e adolescentes, expondo-os(as) a ambientes de trabalho insalubres e perigosos, além de privá-los(as) do direito à educação e ao lazer. A medida ignora o disposto no art. 227 da Constituição da República, informado pelo princípio da integral proteção.

Diversos estudos já comprovaram que o ingresso prematuro no mercado de trabalho interfere no desenvolvimento físico, mental e social, prejudica o desempenho escolar e reduz ou anula as oportunidades de qualificação profissional, perpetuando, assim, o ciclo de pobreza.



A proposta viola convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a de nº 138 da OIT, que fixa a idade mínima para o trabalho em 16 (dezesesseis) anos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), caracterizando retrocesso social inadmissível.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

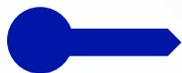
CCJC

- Autor:** ex-Deputado Ronaldo Benedet (MDB/SC).
- Ementa:** Inclui os termos de ajustamento de conduta (TAC) no rol das atividades privadas do(a) advogado(a).
- Situação:** Aguardando, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, julgamento de recurso interposto, em agosto de 2015, de decisão conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
- Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

Não existem fundamentos para a obrigatoriedade da presença de advogados(as) na assinatura de termos de ajustamento de conduta, porque, às vezes, sequer é viável e, assim, não pode ser considerada requisito indispensável à validade do instrumento, que possui natureza de título executivo extrajudicial por expressa disposição legal.

É relevante registrar, ainda, que não se exige a presença de advogado(a) para a homologação de acordos na Justiça do Trabalho, que, aliás, continua admitindo o exercício do denominado *jus postulandi* pelas próprias partes.

O argumento subjacente ao projeto é ainda mais problemático, pois alude à prevenção de coação ou de abuso de autoridade, que não encontra aderência no que de fato se observa, mormente porque a celebração de termos de ajustamento de conduta busca promover a adequação dos(as) investigados(as) a exigências legais, evitando-se, assim, a judicialização desnecessária dos conflitos.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PLS 92/2006



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 4.132/2012



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

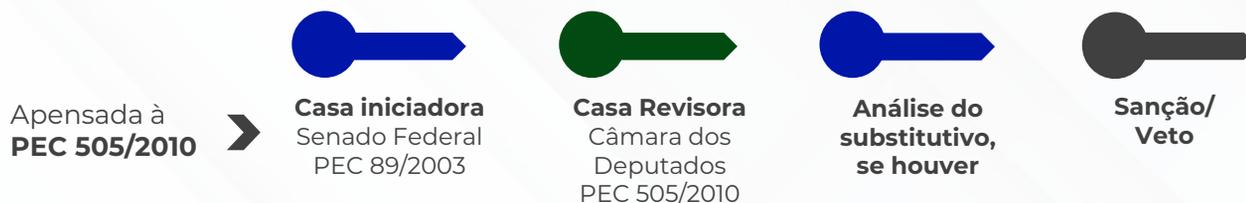
 **CTRAB**  
CCJC  
Plenário

-  **Autor:** ex-Senador Valdir Raupp (MDB/RO).
-  **Relator:** Deputado Bohn Gass (PT/RS).
-  **Ementa:** Dispõe sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Trabalho (CTRAB).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

A contratação de trabalhadores(as) temporários(as) está prevista, legal e constitucionalmente, para situações específicas e não pode servir à precarização de direitos. Nada obstante, não raramente, os(as) empregados(as), no fim do contrato, não recebem as verbas resilitórias devidas. A proposta legislativa, se aprovada, ampliará a garantia de plena satisfação dos direitos, porque a obrigação recairá não apenas sobre o(a) contratante direto(a), mas também sobre o(a) beneficiário(a) dos serviços.



Embora a iniciativa seja louvável, a proposta está apensada a outras 17 (dezesete), circunstância que gerou um complexo normativo capaz de ocultar potenciais riscos à efetivação dos direitos trabalhistas. Existe significativa probabilidade de que sejam inseridas disposições restritivas. A ANPT, atendendo à solicitação do Relator, analisou minuciosamente todas as disposições e identificou tanto as benéficas, que deveriam ser incorporadas ao relatório final, quanto as negativas, que deveriam dele ser excluídas.



 **CCJC**  
Plenário

-  **Autor:** Senador Humberto Costa (PT/PE).
-  **Relator:** Deputado Helder Salomão (PT/ES).
-  **Ementa:** Regulamenta o regime disciplinar da Magistratura e do Ministério Público, unifica o regime disciplinar do Ministério Público e obriga que, nos ilícitos para os quais houver a previsão de perda do cargo, o Tribunal, o Colegiado Superior, o CNJ ou o CNMP, após decisão por voto de dois terços de seus(suas) membros(as), representem compulsoriamente ao Ministério Público para que, no prazo de trinta dias, proponha ação judicial para perda do cargo, ficando o(a) magistrado(a) ou o(a) membro(a) do Ministério Público afastado(a) de suas funções, com subsídios proporcionais, até o trânsito em julgado da sentença.
-  **Situação:** Apensada à PEC nº 505/2010, aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

A proposta pretende regulamentar o regime disciplinar da Magistratura e do Ministério Público, bem como unificar o tratamento entre as carreiras dos Ministérios Públicos dos Estados e dos ramos do Ministério Público da União.

É louvável a iniciativa de se dispor sobre um regime disciplinar, a ser estabelecido por meio de lei complementar específica, de iniciativa privativa do Procurador-Geral da República, com a finalidade de fortalecer o caráter nacional da carreira do Ministério Público e corrigir a disparidade de tratamentos.

Nada obstante, as alterações propostas versam sobre pormenores, a exemplo da fixação de prazos para a conclusão dos processos disciplinares, que, na verdade, deveriam ser objeto da própria lei complementar que disporia sobre o referido regime, à luz do princípio da razoabilidade e do que ordinariamente se observa na tramitação dos feitos.

- 💡 A PEC nº 291/2013, resultante da aprovação das PECs nºs 53/2011 e 75/2011, no Senado Federal, em julho de 2013, preservou a vitaliciedade, nos contornos constitucionais originários, após intenso esforço de articulação associativa.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

CTASP  
CCJC

-  **Autor:** ex-Deputado Laercio Oliveira (PP/SE).
-  **Relator:** Deputado Gilson Marques (Novo/SC).
-  **Ementa:** Estabelece que a atualização financeira dos contratos de serviço passa a ser obrigatória na data-base da categoria, devendo haver disposição expressa nos termos assinados.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A dinâmica vigente de atualização financeira dos contratos de terceirização representa um desafio para as empresas prestadoras de serviços, pois depende de requerimento formal. A demora na apreciação, mormente quanto aos vínculos firmados com a Administração Pública, pode comprometer direitos trabalhistas fixados em lei, convenções ou acordos coletivos.



A proposição legislativa pretende tornar automática a atualização, simplificando e agilizando o processo de reajuste contratual. Além de contribuir para a sustentabilidade financeira das empresas, garante a satisfação dos direitos trabalhistas e atende ao interesse público, por assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CCJC**  
Plenário

-  **Autor:** ex-Deputado Ronaldo Fonseca (PROS/DF).
-  **Ementa:** Restabelece a capacidade política passiva dos(as) membros(as) do Ministério Público e fixa prazo de afastamento de 6 meses antes do pleito para candidato(a) membro(a) do Ministério Público.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sem movimentação desde 2018.
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

É imprescindível restaurar a capacidade eleitoral passiva dos(as) membros(as) do Ministério Público, assegurando-lhes o direito de serem eleitos(as) para cargos no Poder Legislativo e no Poder Executivo. Tal medida viabiliza a representação direta de interesses prioritários dos(as) membros(as) e da própria Instituição. A vedação constitucional restringe atributos fundamentais da cidadania e impede os(as) membros(as) do Ministério Público de participar ativamente do processo de criação das leis, circunstância que se agrava diante da inexistência de vedação assemelhada, por exemplo, para os(as) agentes das forças de segurança.



A iniciativa legislativa almeja retomar a redação originária da Constituição da República, que, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, autorizava a participação política dos(as) integrantes do Ministério Público, desde que licenciados(as) de suas funções institucionais.

- 💡 Entre as proposições apensadas está a PEC nº 82/2015, de autoria do atual Senador Veneziano Vital do Rego (MDB/PB), que, além de restabelecer a capacidade eleitoral passiva, prevê prazo para desincompatibilização e para retorno ao cargo, bem como quarentena para habilitação às vagas decorrentes, nos Tribunais, do denominado quinto constitucional.



- Autor:** Deputado Domingos Sávio (PSDB/MG).
- Ementa:** Altera o Código Tributário Nacional para garantir ao Ministério Público acesso direto a informações ou documentos sigilosos, bancários ou fiscais, de ocupantes de função pública ordenadores(as) de despesa, de agentes políticos(as) e das pessoas jurídicas das quais sejam sócios(as), em investigação de crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, mediante pedido fundamentado.
- Situação:** Apensado ao PLP nº 383/2006, aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
- Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A alteração proposta é fundamental ao fortalecimento do combate à corrupção e à improbidade administrativa, práticas que lesam o patrimônio público e afetam diretamente a sociedade. O Ministério Público, como titular da ação penal pública e defensor da ordem jurídica, depende de ferramentas eficazes para investigar e punir tais delitos, sendo certo que o acesso direto a informações sigilosas, a partir de requerimento fundamentado, é uma delas.



O atual § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 revela-se, na prática, insuficiente, pois a intermediação de outros órgãos, a exemplo da Receita Federal, pode gerar morosidade e comprometer a efetividade das investigações. A medida proposta, por outro lado, garante maior agilidade e autonomia ao Ministério Público, permitindo a apuração célere e eficaz de crimes contra a Administração Pública, especialmente quando envolvem agentes que gerenciam recursos públicos ou que deles se beneficiam.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



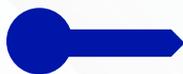
-  **Autora:** Deputada Laura Carneiro (MDB/RJ).
-  **Relator:** Deputado Gilberto Abramo (Republicanos/MG).
-  **Ementa:** Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

A Constituição da República, no art. 227, alçou a proteção da criança e do adolescente à condição de prioridade absoluta para o Estado, para a sociedade e para a família. Medidas que assegurem a erradicação do trabalho infantil devem, portanto, ser incentivadas.

O projeto permite que os Estados deduzam investimentos em programas de erradicação do trabalho infantil das dívidas contratuais com a União. É crucial, entretanto, que a implementação seja acompanhada de rigorosos mecanismos de fiscalização e de controle, a fim de assegurar a aplicação eficiente e transparente dos recursos que seriam deduzidos.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CTRAB**  
CICS  
CFT  
CDE  
CCJC

-  **Autor:** ex-Deputado Júlio Delgado (PSB/MG).
-  **Relator:** Deputado Alexandre Lindenmeyer (PT/RS).
-  **Ementa:** Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simplex Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Trabalho (CTRAB).
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

O projeto pretende alterar a legislação trabalhista para flexibilizar a situação jurídica das empresas de micro e pequeno portes. Sob o argumento de que as medidas propostas diminuirão a informalidade promoverá, contudo, a precarização das relações de trabalho, ao reduzir direitos, como os depósitos do FGTS, o 13º salário e o pagamento de horas extraordinárias.

As alterações sugeridas alcançam, ainda, a fixação do horário de trabalho durante o aviso prévio, ampliam a possibilidade de celebração de contratos de trabalho por prazo determinado e autorizam o uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais de trabalho, aprofundando o desequilíbrio das partes, distintivo dos vínculos de emprego.

A reforma trabalhista de 2017 já demonstrou contundentemente que a supressão de direitos dos(as) trabalhadores(as) e a consequente redução dos custos empresariais serviram, não ao aumento da empregabilidade, mas ao agravamento da informalidade e, conseqüentemente, da precarização das condições de trabalho.

- 💡 O projeto chegou a receber do então Relator, o ex-Deputado Mauro Nazif (PSB-RO), na antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), parecer pela aprovação na forma de substitutivo. A votação, contudo, não foi ultimada.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PLS 62/2013



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 1.875/2015



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CTRAB**  
CCJC

-  **Autor:** ex-Senador Valdir Raupp (MDB/RO).
-  **Ementa:** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Trabalho (CTRAB).
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A suspensão com redução salarial é medida excepcionalíssima, em razão das graves repercussões nos ganhos dos(as) trabalhadores(as). Ampliar as hipóteses de incidência, inclusive para os casos de crise financeira da empresa, transfere os riscos da atividade econômica aos(às) empregados(as), expondo-os(as) a situação de grave e evidente vulnerabilidade.

A alteração pretendida é claramente inconstitucional, porque ignora a garantia de um salário-mínimo digno, a função social da propriedade e o primado do trabalho, objeto dos arts. 7º, 170 e 193 da Constituição da República.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

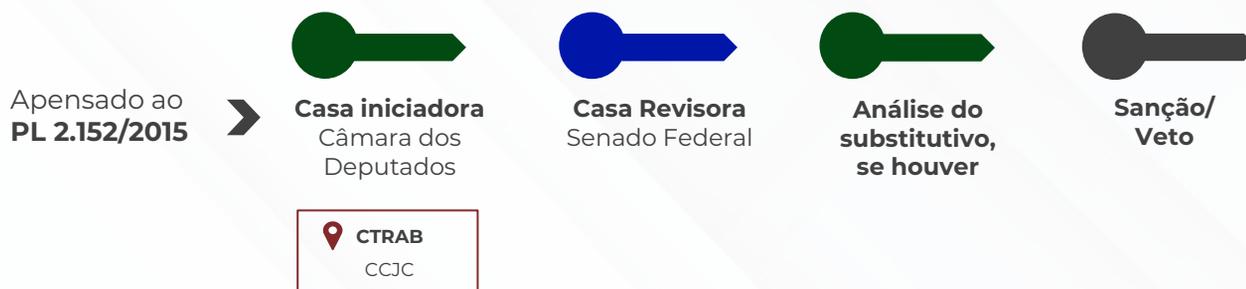


**CCJC**  
Comissão Especial  
Plenário

-  **Autor:** Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA).
-  **Relator:** Deputado Alex Manente (Cidadania/SP).
-  **Ementa:** Altera a Constituição Federal para determinar quantitativo de 30 dias de férias anuais com a remuneração única de um terço para todo o funcionalismo público nacional.
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com parecer do Relator pela admissibilidade.
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.



Vide considerações apresentadas em relação à PEC nº 58/2019, que trata da mesma matéria com maior amplitude.



- Autor:** ex-Deputado Marinaldo Rosendo (PSB/PE).
- Relator:** Deputado Bohn Gass (PT/RS).
- Ementa:** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a dupla visita após decurso de dois anos.
- Situação:** Apensado ao PL 2.152/2015, aguardando parecer do Relator na Comissão de Trabalho (CTRAB).
- Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

O projeto propõe a obrigatoriedade de visita “educativa” dos(as) fiscais do trabalho, anterior à vistoria formal.

A alteração legislativa, se aprovada, permitirá que as empresas aleguem desconhecimento da lei, o que não se coaduna com as premissas de um Estado Democrático de Direito, regido exatamente pelo princípio da legalidade.

O exercício da livre iniciativa pressupõe o atendimento da função social da propriedade e, por extensão, absoluto respeito à legislação trabalhista.

A medida que se pretende instituir representará retrocesso e grave ameaça à segurança jurídica, porque as disposições atuais já dispõem de mecanismos que garantem, às empresas, o devido processo legal e a oportunidade de regularização da conduta, antes da aplicação de sanções. A dupla visitação é, pois, excessiva, redundante, ineficaz e desnecessária, onera o Erário e posterga a satisfação dos direitos trabalhistas.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



**CDE**

CTRAB

CFT

CCJC

-  **Autora:** Deputada Erika Kokay (PT/DF).
-  **Relator:** Deputado Luiz Gastão (PSD/CE).
-  **Ementa:** Dispõe sobre garantias de direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A proposta tem por objetivo principal instituir dispositivos de proteção contra os riscos inerentes à terceirização de serviços e possível precarização das condições de trabalho.

A ampliação das hipóteses de terceirização promovida pela Lei nº 13.429/2017 prestigiou a livre iniciativa, em detrimento do valor social do trabalho, embora ambos estejam previstos, como princípios fundamentais, no art. 1º da Constituição da República.



São previstas medidas que asseguram a reserva de recursos para a quitação de verbas trabalhistas com pagamento diferido, como o décimo terceiro salário, as férias, o aviso prévio e o FGTS, por meio de depósitos em conta específica e vinculada, garantindo-se o pagamento diretamente aos(as) trabalhadores(as), no tempo e do modo apropriados.

Estabelecem-se, ademais, mecanismos eficazes de fiscalização e de controle contratual, sob responsabilidade do(a) tomador(a) dos serviços, como a comprovação sistemática da satisfação dos direitos trabalhistas e, em caso de inadimplemento salarial, a quitação direta. As férias passariam a ser concedidas no fim do período aquisitivo, mesmo que nele ocorressem sucessivos contratos.

O projeto restabelece a responsabilidade subsidiária do Poder Público, nos casos de inadimplemento dos direitos dos(as) trabalhadores(as), que foi mitigada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16/DF e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 760.931/DF.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CCJC**  
Plenário

-  **Autor:** ex-Deputado Assis Carvalho (PT/PI).
-  **Ementa:** Permite aos(às) integrantes do Ministério Público o exercício dos cargos de Secretário(a) de Capitais ou de Estado e de Ministro(a) de Estado.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

Em virtude da expertise e do compromisso com a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, o exercício das funções públicas previstas na proposta, por membros(as) do Ministério Público afastados(as) de suas atribuições institucionais, pode contribuir significativamente para o aprimoramento da gestão, para a efetividade dos serviços públicos e para a consecução dos objetivos constitucionais fundamentais.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



CCJ

CAE

CAS



**Autor:** Senador Paulo Paim (PT/RS).



**Ementa:** Revoga a reforma trabalhista.



**Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



**Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A reforma trabalhista conduziu à substancial supressão de direitos dos trabalhadores(as), introduzindo formas precárias de contratação, como o contrato de trabalho intermitente, a transformação de empregados(as) em pessoas jurídicas (pejotização), a expansão do trabalho autônomo e a permissão para a terceirização irrestrita.

Destaquem-se, ainda, o enfraquecimento dos sindicatos e a deterioração das bases para a negociação coletiva, com a possibilidade de comprometimento de direitos legalmente garantidos, sem quaisquer benefícios compensatórios.

A reforma obstruiu o acesso à Justiça do Trabalho, com a imposição de custas processuais e honorários periciais, aos(às) trabalhadores(as), mesmo quando beneficiários(as) de gratuidade.



A revogação da Lei nº 13.467/2017, marcada por flagrantes inconstitucionalidades, impõe-se como medida urgente e necessária, em consonância com a Constituição da República e com as convenções e os tratados internacionais incorporados à ordem jurídica brasileira.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



CCJ

CAE

CAS

-  **Autor:** Senador Paulo Paim (PT/RS).
-  **Ementa:** Regulamenta os contratos de terceirização celebrados por pessoas jurídicas de Direito Privado e as relações de trabalho deles decorrentes.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

O projeto visa ao aperfeiçoamento da regulamentação da terceirização no Brasil, buscando o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos(as) trabalhadores(as) e a promoção do crescimento econômico, que foi rompido com a aprovação da Lei nº 13.429/2017. Retoma, ademais, a ideia originária de que deve ficar restrita às atividades-meio.

A partir da reforma trabalhista, a contratação, via terceirização, tem sido instrumento de precarização das relações de trabalho, deixando os(as) prestadores(as) de serviço sem amparo legal.



Para corrigir as distorções, a proposição legislativa prevê regras mais justas, que garantam a dignidade dos(as) trabalhadores(as) terceirizados(as) e impeçam a mera intermediação de mão de obra.

Destaque-se que o projeto define de modo preciso as partes dos processos de terceirização, assim como a responsabilidade de cada uma, protegendo os direitos trabalhistas, inclusive os rescisórios, da recorrente sonegação.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

CDH  
 **CAE**  
CCJ  
CAS

-  **Autor:** Senador Paulo Paim (PT/RS).
-  **Relator:** Senador Rogério Marinho (PL/RN).
-  **Ementa:** Revoga a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado(a) e empregador(a).
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

O Direito do Trabalho está alicerçado no princípio da proteção do hipossuficiente. O momento da extinção do contrato de trabalho notoriamente é, em regra, de grande dificuldade para o(a) empregado(a) que se vê premido(a) pela necessidade de prover os meios de subsistência própria e da família. Permitir que o distrato ocorra por meio de acordo direto entre o empregador(a) e o(a) trabalhador(a) gera alta probabilidade de supressão de direitos.



A própria norma que prevê a referida modalidade de extinção contratual já evidencia a possibilidade de renúncia, ao autorizar o pagamento de verbas rescisórias reduzidas e ao limitar o saque do FGTS a 80% (oitenta por cento), em flagrante violação ao princípio da proteção social previsto no art. 7º da Constituição da República, que veda o retrocesso na garantia e na concretização de direitos fundamentais.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



-  **Autor:** ex-Deputado Marco Maia (PT/RS).
-  **Ementa:** Revoga a reforma trabalhista.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Trabalho (CTRAB).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, a pretexto de modernizar a legislação e de criar um ambiente desburocratizado, propício à criação de novos postos de trabalho, alterou/revogou mais de 100 (cem) dispositivos da CLT.

Para reconstituir o equilíbrio das relações empregatícias, a proposta, a partir do primado do trabalho e do princípio da dignidade da pessoa humana, de origem constitucional, pretende restabelecer alguns direitos suprimidos, como a retribuição das horas extras *in itinere*, a assistência sindical na quitação das verbas resilitórias e a prevalência do legislado sobre o negociado, quando mais favorável.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PLS 141/2015



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 8.347/2017



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



-  **Autor:** ex-Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB).
-  **Ementa:** Altera o Estatuto da Advocacia, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do advogado(a) e o exercício ilegal da advocacia, estabelecer novas infrações disciplinares e dispor sobre a notificação para atos processuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta do Plenário, sem movimentação relevante desde 2017.
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A advocacia, à semelhança do Ministério Público, foi constitucionalmente alçada à condição de função essencial à Justiça, sendo certo que a proteção dos direitos e das prerrogativas dos(as) advogados(as) é imprescindível ao equilíbrio do sistema jurisdicional estatal. A proposta, contudo, extrapola a finalidade de resguardar a advocacia e é capaz de gerar distorções.

A tipificação penal da mera violação de prerrogativas, sem elementos de especificação do dolo, pode criar insegurança jurídica e ensejar a criminalização de atos legítimos de magistrados(as) e membros(as) do Ministério Público, no exercício regular de suas funções institucionais.

O projeto carece de soluções eficazes para o combate ao exercício ilegal da advocacia, limitando-se a prever medidas punitivas que não enfrentam o cerne da controvérsia. Concede, ademais, imunidade total aos escritórios de advocacia, inclusive em casos de comprovada utilização para a prática de atividades ilícitas, fragilizando a estrutura de persecução penal, obstando a investigação e a punição de crimes graves.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

CTASP



CCJC

-  **Autor:** Deputado Cleber Verde (PRB/MA).
-  **Ementa:** Exclui dispositivo que vincula a indenização paga a empregados(as) ao último salário contratual.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A tarifação do dano extrapatrimonial, introduzida na CLT pela Lei nº 13.467/2017, com base no salário do(a) ofendido(a) é flagrantemente inconstitucional, pois distingue vítimas de lesões semelhantes a partir de critério irrazoável e juridicamente inadmissível. Em vez de garantir a efetivação do princípio da isonomia, aprofunda as desigualdades, categorizando as pessoas e o sofrimento decorrente da violação da lei, estabelecendo a odiosa premissa de que quem ganha mais sofre mais.



Há notória discriminação dos(as) trabalhadores(as) de baixa renda, como se seus direitos fundamentais não merecessem a mesma proteção, violando-se frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

O mecanismo de tarifação ignora, outrossim, o caráter subjetivo do dano extrapatrimonial e a determinação de integral reparação, objeto do inciso V do art. 5º da Constituição da República.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CCJC**  
Plenário

-  **Autores:** Deputado Paulo Magalhães (PSD/BA).
-  **Relator:** Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA).
-  **Ementa:** Altera a Constituição Federal para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com parecer do Relator pela admissibilidade.
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A proposta serve à efetivação da justiça e à preservação da dignidade dos(as) trabalhadores(as), pois harmoniza o sistema judicial, agiliza o acesso ao Poder Judiciário e garante a celeridade da tutela jurisdicional. Em consonância com o princípio da unidade da jurisdição, concentra na Justiça do Trabalho o julgamento de todas as ações resultantes das relações de trabalho, inclusive as de natureza previdenciária, evitando, assim, a fragmentação processual e a multiplicidade de demandas.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PEC 10/2013



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PEC 333/2017



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



-  **Autor:** ex-Senador Álvaro Dias (PSDB/PR).
-  **Ementa:** Altera a Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função em casos de crimes comuns.
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta do Plenário.
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A pretexto de combater a impunidade, a proposta, que visa à extinção de foro por prerrogativa de função, ignora que não se trata de privilégio, mas de mecanismo de proteção dos(as) magistrados(as) e dos(as) membros(as) do Ministério Público contra possíveis retaliações e pressões indevidas.

A ANPT, a despeito de defender o aperfeiçoamento do sistema de responsabilização dos(as) agentes públicos(as), a partir de medidas que efetivamente combatam a impunidade, não pode aceitar a extinção de prerrogativas constitucionalmente previstas, cujo propósito seja exatamente proporcionar a segurança jurídica necessária ao pleno e livre exercício das funções institucionais, mesmo nos casos de crimes comuns.



Em dezembro de 2018, a proposição foi aprovada na Comissão Especial, sob a relatoria do então Deputado Efraim Filho, que atualmente é Senador.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



**CASP**  
CCJC  
Plenário

-  **Autor:** Deputado Paulo Teixeira (PT/SP).
-  **Ementa:** Susta o Decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

Na esteira da reforma trabalhista de 2017, o Decreto Federal nº 9.507/2018 ampliou consideravelmente a autorização para a prática da terceirização no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta, com flagrante potencial de albergar violações aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, à organização da Administração Pública e aos direitos dos(as) trabalhadores(as).

Ressalte-se que terceirizar atividades típicas de Estado implica conceder a empresas privadas parte do poder decisório que deveria ser exercido por pessoas vinculadas diretamente à consecução do interesse social, com garantias específicas.



A execução dos serviços públicos, por consumir vultosos recursos, exige efetividade, transparência e possibilidade de controle social.

A sustação do Decreto nº 9.507/2018 é, pois, medida oportuna e acertada, que busca restringir a terceirização às atividades materiais de apoio, instrumentais e acessórias, garantindo a qualidade dos serviços e a eficiência da gestão.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PLS 341/2017



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 9.862/2018



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



-  **Autor:** ex-Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO).
-  **Ementa:** Altera o Estatuto da Advocacia, para impedir que, pelo prazo de 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, magistrados(as) e membros(as) do Ministério Público exerçam a advocacia perante o Juízo ou o Tribunal do qual se afastaram ou em qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou uso de informação privilegiada.
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta do Plenário.
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A restrição que se pretende instituir é demasiadamente ampla e genérica, podendo gerar insegurança jurídica e dificultar indevidamente o exercício da advocacia.

Os problemas aos quais a proposta se refere poderiam ser solucionados com o aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização do exercício profissional, como a análise de conflitos de interesse e a verificação do uso de informação privilegiada em casos concretos.

A busca por uma advocacia em igualdade de condições demanda alternativas mais eficazes e compatíveis com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa, objeto do art. 170 da Constituição da República.

- 💡 O projeto tramita com 55 (cinquenta e cinco) outros apensados, configurando um cenário de complexidade que dificulta a tramitação do processo legislativo e aumenta o risco de inclusão, no texto final, de soluções ainda mais prejudiciais.
- 💡 Embora o PL 3.938/2000 tenha sido arquivado, o parecer nele exarado pelo ex-Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR) será aproveitado por disposição regimental.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



-  **Autor:** Senador Carlos Viana (PSD/MG).
-  **Ementa:** Altera a Constituição Federal para extinguir a sanção disciplinar de aposentadoria de magistrados(as) e membros(as) do Ministério Público, criar a penalidade de demissão, por interesse público, desses(as) agentes, limitar as suas férias anuais a 30 (trinta) dias e aumentar para 3 (três) anos o prazo para aquisição da vitaliciedade. Estabelece, ademais, que a demissão por interesse público de magistrado(a) deverá ser fundada em sentença transitada em julgado ou em decisão tomada pelo respectivo Tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça e que a demissão por interesse público de membro(a) do Ministério Público fundar-se-á em sentença transitada em julgado ou em decisão do Conselho Superior da Instituição a que estiver vinculado(a).
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.



A proposta põe em risco a vitaliciedade dos(as) magistrados(as) e membros(as) do Ministério Público, uma garantia fundamental à independência institucional, pois, se aprovada, permitirá que juízes(as), promotores(as) e procuradores(as) vitalícios(as) sejam destituídos(as) de seus cargos por decisão dos respectivos Tribunais, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou dos Conselhos Superiores.

Por outro lado, a redução do período de férias de 60 (sessenta) para 30 (trinta) demanda atenção e causa preocupação, porque ignora as peculiaridades das carreiras jurídicas, que exigem alto grau de responsabilidade.

Vale ressaltar que os(as) integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário desempenham suas funções em regime de dedicação exclusiva e não possuem carga horária e jornada máxima legalmente fixadas. Frequentemente trabalham em regime de plantão e além do limite estabelecido para outras carreiras públicas e privadas.

Registre-se, ainda, que as férias de 60 (sessenta) dias integram o rol de direitos e vantagens inerentes ao cargo, que o tornam atrativo, a despeito das inúmeras e severas restrições constitucionalmente impostas. Não são asseguradas exclusivamente no Brasil, pois outros países reconhecem a importância da concessão de um maior período de férias a ocupantes de cargos públicos com alto grau de complexidade.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 4.742/2001



**Casa Revisora**  
Senado Federal  
PL 1.521/2019



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



CCJ

Plenário

-  **Autor:** ex-Deputado Marcos de Jesus (PL/PE).
-  **Ementa:** Tipifica como crime de assédio moral a conduta de "ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função", e comina pena de detenção de um a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A proposta tipifica humilhações, constrangimentos e violências psicológicas, que constituem grave violação a direitos fundamentais e atentam contra a saúde dos(as) trabalhadores(as), com severas consequências, como depressão, ansiedade e, em casos extremos, suicídio.

O frequente adoecimento de pessoas submetidas a um ambiente de trabalho hostil impacta negativamente, também, a produtividade das empresas e o desenvolvimento econômico, em decorrência dos sucessivos afastamentos para tratamento da saúde física e psíquica.



A tipificação criminal, com função preventiva e repressiva, é urgente, necessária e representará um importante avanço na proteção dos(as) trabalhadores(as).



A proposta tramitou por 18 (dezoito) anos na Câmara dos Deputados e foi aprovada em virtude de destacada atuação da bancada feminina, circunstância que demonstra a sua relevância social e o compromisso da Casa Legislativa com a efetiva proteção dos direitos das mulheres.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CTRAB**  
CCJC  
Plenário

-  **Autor:** Deputado Helder Salomão (PT/ES).
-  **Relatora:** Deputada Erika Kokay (PT/DF).
-  **Ementa:** Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta da Comissão de Trabalho (CTRAB), com parecer da Relatora pela aprovação, sob a forma de substitutivo.
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A crescente polarização política vivenciada no Brasil revelou que as relações de trabalho são frequentemente utilizadas para a imposição de ideologias partidárias ou religiosas. O assédio eleitoral, que, lamentavelmente, marcou as últimas eleições presidenciais, pôs ainda mais luz sobre a vulnerabilidade de empregados(as), que, pressionados(as) pela necessidade de sustentar a si e a sua família, são facilmente pressionados(as) a filiar-se às convicções do(a) empregador(a). A prática notoriamente antidemocrática, além do impacto no exercício da capacidade eleitoral ativa, gera um ambiente de trabalho hostil que repercute negativamente na saúde dos(as) trabalhadores(as).



O não perfilhamento do(a) trabalhador(a) às crenças e preferências políticas de seu(sua) empregador(a) não pode legitimar, por si só, o distrato, ainda que imotivado.

Proteger o(a) trabalhador(a) de dispensas cuja motivação seja ideológica, com a tipificação criminal da conduta, é medida que prestigia o equilíbrio das relações de trabalho e garante o direito à liberdade de pensamento e de manifestação.

Procura-se sanar, outrossim, uma incongruência há longo tempo enraizada no sistema judiciário brasileiro, que é a exclusão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar crimes praticados no curso ou no âmbito das relações de trabalho. Corrigir-se-á, ademais, a impropriedade que tornou o Ministério Público do Trabalho o único Ministério Público desprovido de atribuições na esfera penal.

A previsão da competência material da Justiça do Trabalho, inclusive criminal, confere prestígio à expertise de seus(suas) integrantes e dos(as) membros(as) do Ministério Público do Trabalho, própria da formação jurídica específica.



Foram apresentados 3 (três) votos em separado na Comissão de Trabalho – 2 (dois) do Deputado Professor Paulo Fernando (REPUBLICANOS/DF); um da Deputada Any Ortiz (CIDADANIA/RS). Ainda há algumas ações de bloqueio político na tramitação do projeto, como pedidos de adiamento da votação, de sujeição a outras Comissões e de votação nominal.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



-  **Autor:** Deputado Hugo Motta (Republicanos/PB).
-  **Relator:** Deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP).
-  **Ementa:** Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir que o acordo extrajudicial seja celebrado por escritura pública, prescindindo da homologação judicial.
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta da Comissão de Trabalho (CTRAB), com parecer do Relator pela aprovação, sob a forma de substitutivo.
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A proposta, se aprovada, representará inadmissível retrocesso social, pois aprofundará a desigualdade de forças entre as partes das relações de trabalho, com manifesta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Impõe-se aos(às) trabalhadores(as) o ônus de arcar com os custos da escritura pública, um claro obstáculo à formalização do próprio acordo, em virtude da peculiar situação de vulnerabilidade social.



Registre-se que a homologação judicial dos acordos busca garantir a legalidade, a lisura e a segurança jurídica das rescisões dos contratos de trabalho, prevenindo fraudes e sonegação de direitos.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CCJC**  
Plenário

-  **Autor:** Deputado Diego Garcia (Podemos/PR).
-  **Ementa:** Revoga a Lei nº 13.869/2019, que "dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

Ao pretender a revogação da Lei de Abuso de Autoridade, a proposta tenta eliminar disposições penais marcadas por grande subjetividade, que, inegavelmente, comprometem a segurança jurídica necessária ao exercício das atividades dos(as) agentes públicos(as).



A redação atual do referido Diploma Legal, ademais, por sua amplitude e generalidade, impõe obstáculos à atuação da Magistratura, do Ministério Público e das forças policiais, em virtude da possibilidade de punição pelo mero cumprimento das obrigações institucionais, restringindo a independência e a autonomia com prejuízo à qualidade dos serviços prestados.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



Comissão Especial  
Plenário

-  **Autor:** Poder Executivo.
-  **Ementa:** Dispõe sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.
-  **Situação:** Aguardando constituição de Comissão Temporária pela Mesa.
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A proposta pretende fazer uma série de alterações na política pública de inclusão das pessoas com deficiência e, a pretexto de ampliar o acesso ao mercado de trabalho, fragiliza direitos já assegurados, perpetuando a exclusão e a discriminação, autorizando, por exemplo, que os(as) contratados(as) para o cumprimento da cota de aprendizagem sejam contabilizados, também, para a cota específica das pessoas com deficiência.

Ainda mais grave é a permissão para que os(as) empregadores(as) substituam a contratação pelo pagamento de multa, que malfeire os princípios informadores do sistema de cotas e atenta contra a função social da propriedade, da qual resulta o dever de contribuir para a concretização dos objetivos fundamentais da República. Destaque-se, outrossim, que a multa, além de insuficiente à compensação da falta de oportunidades de emprego, seria destinada a um fundo de natureza incerta, sem a garantia do uso vinculado a iniciativas e políticas de inclusão das pessoas com deficiência.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



**SGM**

Comissão Especial



**Autor:** ex-Deputado André de Paula (PSD/PE).



**Ementa:** Institui o Estatuto do Aprendiz.



**Situação:** Aguardando constituição de Comissão Temporária pela Mesa.



**Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A proposta afronta diversos princípios constitucionais, como o da igualdade, o do valor social do trabalho e o da proteção integral da criança e do adolescente. Representa sérios riscos à aprendizagem, pois altera, em aspectos basilares, a estrutura de uma política pública que, ao longo dos anos, tem garantido a adolescentes e jovens o direito à profissionalização e ao trabalho protegido.

Destacam-se diversos possíveis retrocessos, como a redução do número de aprendizes e a rescisão contratual antes do término da profissionalização.



Em dezembro de 2022, o então Relator, Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), emitiu parecer pela aprovação do projeto, como substitutivo. Com o fim da legislatura, a Comissão extinguiu-se sem deliberação e precisou ser reinstalada. Em outubro de 2023, o projeto foi redistribuído à relatoria da Deputada Flávia Morais, autora de um requerimento de urgência aprovado em Plenário.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CCJC**  
Plenário

-  **Autor:** Deputado Paulo Teixeira (PT/SP).
-  **Relator:** Deputado Helder Salomão (PT/ES).
-  **Ementa:** Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública.
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com parecer do Relator pela aprovação, sob a forma de substitutivo.
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

O projeto, a pretexto de atualizar as disposições da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), sugere alterações substanciais, suscetíveis de enfraquecer um relevantíssimo instrumento processual de defesa dos direitos e garantias coletivos e individuais indisponíveis.

Há outros 3 (três) apensados (nºs 4.778/2020, 1.641/2021 e 5.139/2009), o que demanda criterioso debate, a fim de que dispositivos com impacto negativo na tutela coletiva sejam excluídos do texto final – a exemplo do art. 20 do PL 4.778/2020, que desprestigia a natureza e a finalidade do inquérito civil (“Não se considera suficientemente motivada a sentença, se baseada exclusivamente na apuração de fatos ocorrida no inquérito civil, salvo se realizada mediante autorização judicial, com contraditório”).



Embora, a partir da análise de cada proposição, seja possível afirmar que a de nº 1.641/2021 é a que mais garantiria efetividade à ação civil pública e aos mecanismos acessórios correlatos, não há como se prescindir de uma discussão aprofundada, em virtude da complexidade da matéria. Prova disso é a redação atribuída ao art. 21, que notoriamente confunde as atribuições do Ministério Público e as da Defensoria Pública.

Merecem destaque favorável a possibilidade de destinação alternativa dos valores oriundos das condenações por dano moral coletivo em ações civis públicas, a obrigatoriedade da oitiva do Ministério Público e a garantia da participação institucional nos conselhos gestores dos fundos criados para atender ao comando do art. 13 da Lei nº 7.347/85.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



-  **Autor:** Poder Executivo.
-  **Ementa:** Altera disposições sobre servidores(as), empregados(as) públicos(as) e organização administrativa.
-  **Situação:** Aguardando inclusão na pauta do Plenário.
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A proposta visa à implementação da denominada reforma administrativa, com alterações substanciais de natureza estrutural e impacto direto nos direitos dos(as) servidores(as). Por prestigiar a lógica da iniciativa privada, tem o potencial de enfraquecer o papel do Estado na consecução dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição da República.

O condicionamento da aquisição da estabilidade para novos(as) servidores(as) à avaliação de desempenho, por exemplo, pode gerar insegurança e criar ambiente propício a perseguições políticas e ideológicas. O fim da exigência de aprovação em concurso público, para determinados cargos, revela-se igualmente prejudicial, tanto à seleção de pessoas efetivamente qualificadas, quanto à observância dos princípios constitucionais da moralidade, da igualdade e da impessoalidade.



Embora os(as) membros(as) da Magistratura e do Ministério Público tenham sido excluídos(as) do alcance direto da PEC, a ANPT segue acompanhando a tramitação, não apenas para combater possível tentativa de retrocesso, mas também em virtude das repercussões negativas no desempenho dos(as) servidores(as), fundamental à consecução da missão institucional.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal  
PLS 449/2016



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 6.726/2016



**Análise do  
substitutivo**  
PL 2.721/2021



**Sanção/  
Veto**



-  **Autor:** Senado Federal - Comissão Especial do Extrateto.
-  **Relator:** Senador Eduardo Gomes (PL/TO).
-  **Ementa:** Identifica as parcelas não sujeitas ao limite remuneratório previsto na Constituição Federal.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A proposta revela-se prejudicial ao bom funcionamento da Administração Pública, à efetividade das políticas públicas e aos direitos dos(as) membros(as) do Ministério Público e da Magistratura. A imposição de um teto único para a remuneração ignora as peculiaridades e as responsabilidades inerentes às diferentes carreiras públicas, desvalorizando as de Estado que exigem alto grau de conhecimento técnico-científico.

A medida pode comprometer, também, a atratividade do serviço público, dificultando o recrutamento e a permanência de profissionais qualificados, com potencial repercussão negativa na qualidade dos serviços prestados à população.

 A aprovação do projeto no Senado Federal, sem o devido debate e aprofundamento, representou uma grave afronta aos direitos dos(as) membros(as) do Ministério Público e do Poder Judiciário. A sujeição de parcelas eventuais e/ou indenizatórias ao teto remuneratório é claramente inconstitucional.

 A ANPT, em articulação com as demais associações representativas da Magistratura e do Ministério Público, tem se mobilizado ativamente contra a aprovação do projeto. Reconhecendo, contudo, a complexidade política das decisões sobre a aprovação ou a rejeição de um projeto de lei, também tem se dedicado à modificação de pontos críticos. Tal esforço busca evitar que, se a rejeição total não for possível, sejam minimizados os prejuízos a direitos atualmente assegurados aos(às) membros(as) do Ministério Público e do Poder Judiciário pelas leis orgânicas respectivas.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



-  **Autor:** Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG).
-  **Relator:** Senador Eduardo Gomes (PL/TO).
-  **Ementa:** Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos(as) magistrados(as) e membros(as) do Ministério Público.
-  **Situação:** Aguardando a realização das 5 (cinco) sessões de discussão em Plenário, para posterior deliberação em primeiro turno.
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A ANPT segue firmemente convencida de que o adicional, cuja criação é proposta, porque levará em conta, na definição de sua extensão, o tempo de exercício da atividade jurídica, um critério objetivo, contribuirá sobremaneira para a reestruturação e a valorização das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, tornando-as, assim, atrativas a novos ingressos e prevenindo movimentos de evasão de quadros cada vez mais recorrentes.

Seja por estimular que mais profissionais da área jurídica, altamente qualificados(as), se interessem por ambas as carreiras, tipicamente de Estado e a este imprescindíveis, seja por evitar sucessivos pedidos de exoneração, o adicional de valorização concorrerá decisivamente, outrossim, para o próprio fortalecimento do Poder Judiciário e do Ministério Público, medida que, em virtude da natureza e da relevância das respectivas missões institucionais, é essencial à preservação da ordem jurídica, do regime democrático e do interesse público.

Sobreleva destacar, em enumeração não exaustiva, além da inafastabilidade da jurisdição e da essencialidade do Ministério Público à administração da Justiça, a vitaliciedade, a irredutibilidade dos subsídios e a exigência de dedicação exclusiva, sem limitação da jornada, resultante tanto do volume e da complexidade das atribuições, quanto das notórias e severas restrições ao exercício de outras profissões.

Consigne-se, outrossim, que a valorização remuneratória compatível com a complexidade das atribuições, com as reservas que impõem e com o nível de qualificação exigido concorre significativamente para o aprimoramento dos serviços prestados, que, por sua natureza, demandam autonomia, independência, profundo comprometimento público, singular qualificação jurídica e absoluta isenção.



A proposta foi apresentada pelo Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, circunstância que revela sua importância. Foi aprovado, em abril de 2024, parecer do Relator pela constitucionalidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados  
PL 996/2015



**Casa Revisora**  
Senado Federal  
PL 4.015/2023



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

CCJ

**Plenário**

- Autor:** ex-Deputado Evandro Rogério Roman (PSD/PR).
- Relator:** Senador Weverton (PDT/MA).
- Ementa:** Reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garante aos(à) seus(suas) membros(as) medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles(as), desde que no exercício ou em decorrência da função, ou contra cônjuge, companheiro(a) ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.
- Situação:** Aguardando inclusão na pauta do Plenário.
- Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

Magistrados(as) e membros(as) do Ministério Público enfrentam diariamente riscos consideráveis em decorrência de suas funções, especialmente no combate ao crime organizado e à corrupção. As ameaças e atentados contra as suas vidas e as de seus familiares configuram grave problema que precisa ser enfrentado de forma contundente.



A aplicação de penas mais severas para crimes de homicídio e lesão corporal dolosa contra magistrados(as) e membros(as) do Ministério Público, no exercício das funções ou em decorrência destas, é medida adequada e necessária à prevenção e à responsabilização de tais delitos.

O reconhecimento das atividades dos(as) membros(as) do Ministério Público e do Poder Judiciário como de risco permanente garante-lhes a proteção fundamental ao adequado funcionamento do sistema de justiça e à defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público.

- 💡 Foi aprovado, em abril de 2024, parecer do Relator pela constitucionalidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



**Casa iniciadora**  
Senado Federal



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CASP**  
CCJC

-  **Autor:** ex-Senador Mauro Carvalho Junior (União/MT).
-  **Ementa:** Altera a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei da Ação Civil Pública para dispor sobre a omissão ou recusa do membro(a) do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta.
-  **Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).
-  **Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

A Constituição da República traçou o perfil do Ministério Público, atribuindo-lhe *status* de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, regida por princípios próprios, entre os quais se destaca o da independência.

Ao tratar o acordo de não persecução civil e o termo de ajustamento de conduta como medidas obrigatórias no curso de procedimentos de natureza não penal, o projeto, ignorando o referido princípio constitucional, os torna direito subjetivo do(a) investigado(a), destoando da doutrina e da jurisprudência já pacificada pelos Tribunais Superiores.



O acordo ou o ajustamento da conduta depende de inúmeras variáveis, inclusive da inexistência de risco de perecimento do direito, analisada concretamente, à luz dos elementos de prova colhidos pelo(a) membro(a) do Ministério Público, titular do inquérito civil, de modo que considerar a negativa de seu oferecimento como ato de improbidade administrativa limita o livre convencimento e, repita-se, atenta contra a independência funcional constitucionalmente assegurada.

-  O projeto foi apresentado em um contexto de críticas à atuação do Ministério Público em casos de grande repercussão. Não se mostra adequado, contudo, à solução dos problemas que aponta. Pode, ao contrário, gerar efeitos nocivos ao sistema de justiça e ao combate da improbidade e da corrupção.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CREDN**  
CDHMIR  
CMULHER  
CTRAB  
CCJC  
Plenário

-  **Autor:** Poder Executivo.
-  **Relator:** Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP).
-  **Ementa:** Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A violência e o assédio no mundo do trabalho configuram graves violações de direitos humanos, atingem de modo particular as mulheres, criando um ambiente hostil e obstáculos ao pleno desenvolvimento socioeconômico. Reconhecendo os impactos negativos, a OIT editou a Convenção 190, que fixou, pela primeira vez, o conceito internacional de violência e de assédio no mundo do trabalho, como um conjunto de comportamentos e de práticas inaceitáveis ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que causem ou sejam suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, incluindo-se a violência e o assédio baseados no gênero.



A Convenção, assinada pelo Brasil em 2019, partindo da premissa de que as mulheres são as vítimas mais comuns, identifica as notórias e graves consequências da violência doméstica nas relações de trabalho, propõe medidas e cria instrumentos de proteção das vítimas e de promoção da igualdade de gênero. Identifica, outrossim, o meio ambiente laboral como apropriado ao fomento da contracultura de paz e de equidade.

Trata-se de norma internacional relevantíssima que encontra amparo tanto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que arrola os objetivos para o desenvolvimento sustentável, quanto na própria Constituição da República.

Sua ratificação é urgente e imperiosa para um país que ocupa a vergonhosa 5ª posição no *ranking* de feminicídios no mundo, em cujo território, a cada 2 (dois) segundos, uma mulher sofre violência física ou verbal.



A Deputada Fernanda Melchionna chegou a ser designada Relatora e a propor a aprovação da Mensagem. Com a sua saída da Comissão, foi designado o Deputado Eduardo Bolsonaro, que já se manifestou publicamente contra o prosseguimento.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **CREDN**  
CPASF  
CMULHER  
CTRAB  
CCJC  
Plenário

-  **Autor:** Poder Executivo.
-  **Relator:** Deputado Marcel van Hattem (Novo/RS)
-  **Ementa:** Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Trabalhadores(as) Homens e Mulheres: Trabalhadores(as) com Responsabilidades Familiares, assinada em 23 de junho de 1981, durante a 67ª Conferência Internacional do Trabalho.
-  **Situação:** : Aguardando parecer do Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A Convenção 156 da OIT, que dispõe sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres trabalhadores(as) com encargos de família, reconhece que a responsabilidade pelos cuidados com a prole, em geral a cargo das mulheres, gera impactos negativos na inserção no mercado de trabalho e na ascensão nas carreiras.

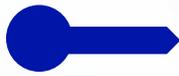


No Brasil, dados alarmantes demonstram que a desigualdade de gênero, além de atingir a remuneração, compromete a permanência e a evolução das mulheres no mercado de trabalho, assim como a assunção de cargos e encargos extraordinários. A falta de apoio do Estado às famílias, a sobrecarga com tarefas domésticas e a cultura patriarcal e misógina criam um ambiente propício à discriminação e perpetuam as desigualdades.

A Convenção 156, à semelhança da 190, se ratificada, colocará o Brasil no rumo certo para o cumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em deferência à Constituição da República, que prevê, como objetivo fundamental, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceito e discriminação.



A Deputada Fernanda Melchionna chegou a ser designada Relatora e a propor a aprovação da Mensagem. Com a sua saída da Comissão, foi designado o Deputado Marcel van Hattem, que já se manifestou publicamente contra o prosseguimento.



**Casa iniciadora**  
Senado Federal



**Casa Revisora**  
Câmara dos  
Deputados



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

**CCJ**  
Plenário

- Autor:** ex-Senador Flávio Dino (PSB/MA).
- Ementa:** Altera a Constituição Federal para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.
- Situação:** Aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
- Posição da ANPT:** CONTRÁRIA.

O perfil que a Constituição da República atribuiu à Magistratura e ao Ministério Público impôs garantias e prerrogativas específicas, indispensáveis ao exercício das funções institucionais.

A proposta viola a garantia constitucional da vitaliciedade, à semelhança das de nºs 505/2010 e 291/2013, que tramitam apensadas na Câmara dos Deputados.

A previsão de aposentadoria com proventos proporcionais, como penalidade, prevista pelo constituinte originário, não é um privilégio. Procura, na verdade, assegurar a independência, a imparcialidade e a isenção no exercício da jurisdição e das atribuições do Ministério Público.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**

 **SGM**  
Plenário

-  **Autor:** Deputado Cleber Verde (MDB/MA).
-  **Ementa:** Altera a Constituição Federal para modificar as regras relativas aos regimes próprios de Previdência Social no Brasil.
-  **Situação:** Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados sobre o requerimento de apensação.
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL.

A proposta representa um avanço significativo na proteção dos direitos previdenciários dos(as) servidores(as) públicos(as) aposentados(as) e pensionistas, com alterações que possibilitam assegurar um tratamento mais justo, especialmente àqueles(as) em situação de vulnerabilidade.

Trata-se de uma alternativa jurídica e financeiramente factível, adequada às peculiaridades dos(as) aposentados(as) e pensionistas, pessoas idosas e/ou acometidas de doenças graves, incuráveis e/ou incapacitantes, que, inclusive, comumente, os(as) deixam imunes à incidência do Imposto de Renda.

É inegável a relevância da PEC, emblematicamente denominada “PEC Social”, decorrente da tentativa de se promover um equilíbrio entre a sustentabilidade financeira e atuarial dos sistemas de previdência e a garantia da subsistência digna dos(as) idosos(as) que se dedicaram ao serviço público, anos a fio, com vultosas contribuições.



A proposta foi apresentada como alternativa à PEC 555/2006, paralisada na Câmara dos Deputados em razão da falta de acordo político para votação, com requerimento de tramitação em conjunto.



**Casa iniciadora**  
Câmara dos  
Deputados



**Casa Revisora**  
Senado Federal



**Análise do  
substitutivo,  
se houver**



**Sanção/  
Veto**



**CICS**

CTRAB

CCJC

Plenário

-  **Autor:** Poder Executivo.
-  **Relator:** Deputado Augusto Coutinho (Republicanos/PE).
-  **Ementa:** Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.
-  **Situação:** Aguardando parecer do Relator na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS).
-  **Posição da ANPT:** FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

As atividades laborais desenvolvidas por intermédio de plataformas digitais cresceram exponencialmente, nas últimas duas décadas. Uma regulamentação correlata, que garanta efetiva proteção aos(as) trabalhadores(as), caminha, entretanto, a passos lentos.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo Federal, embora estabeleça direitos, como a limitação da jornada, a garantia de remuneração mínima por hora trabalhada e a inserção no regime de seguridade social, carece de ajustes relevantes.



Seja pelo alcance reduzido, seja pela possibilidade de interpretação deturpada quanto à exclusão do vínculo empregatício, capaz até de malferir a competência constitucional da Justiça do Trabalho, é bastante preocupante, pode não atingir a finalidade social e, portanto, não é suficiente.

Deve-se registrar que, lamentavelmente, a exclusão do vínculo de emprego tem sido a tônica da produção legislativa dos últimos anos. É o que demonstram a aprovação da Lei nº 13.352/2016, que instituiu o contrato de parceria entre os(as) profissionais e salões de beleza, e a da Lei nº 13.103/2015, que trata dos contratos entre o(a) transportador(a) autônomo(a) de cargas e seu(sua) auxiliar ou entre o(a) transportador(a) autônomo(a) e o(a) embarcador(a).

 A proposta começou a tramitar com a determinação de observância do Regime de Urgência Constitucional, que permitiria a inclusão direta em pauta do Plenário, sem a necessidade de avaliação pelas Comissões Temáticas. A Urgência Constitucional implicaria, também, a fixação de prazo para deliberação, sob pena de trancamento da pauta. Apenas ao Poder Executivo era permitido retirá-la.

 Com a acentuada rejeição popular, parlamentares da oposição e da base do Governo defenderam publicamente a tramitação regular. Varias Comissões Permanentes receberam requerimentos para a realização de audiências públicas. O Poder Executivo, conseqüentemente, encaminhou mensagem ao Poder Legislativo, retirando a urgência.

EDIÇÃO COMEMORATIVA



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

AGENDA LEGISLATIVA Nº 06

- 2024 -

